



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
**CNPJ 15.023.914/0001-45**

**ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**Pregão Eletrônico nº 17/2021.**

**Impugnante:** NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 04.104.117/0007-61.

**I - PRELIMINARMENTE**

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2021 fora interposta dentro do prazo, qual seja, até 03 (três) dias úteis à data fixada para abertura da sessão pública (art. 24, Decreto 10.024/2019 e item 23.1 do Edital), têm-se pela sua tempestividade, uma vez que a sessão está agendada para ocorrer em 30 (trinta) de abril do corrente ano.

**II – DO RELATÓRIO**

A impugnante aponta suposta necessidade de retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2021, especificamente quanto à fabricação do veículo e ao prazo de entrega, asseverando:

“É texto do edital: “fabricação nacional”;

(...)

Desta forma, tal exigência impede a ampla competitividade deste certame, tendo em vista que a empresa, mesmo possuindo a fabricação do Nissan Frontier na Argentina, possui parque industrial no Brasil, além de ampla assistência técnica, não prejudicando de forma alguma esta r. Administração.

Por fim, mas não menos importante, sendo a Argentina, um país membro fundador do Mercosul, os produtos comercializados são considerados e possuem o mesmo tratamento dos veículos nacionais.

Sendo assim, requer-se, a alteração da exigência da “fabricação nacional”, passando a constar em edital como exigência mínima: veículo de fabricação nacional, nacionalizado ou importado.”

“É texto do edital: “a contratada deverá entregar o objeto desta licitação (veículo utilitário zero km) no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da requisição e da nota de empenho emitidos pela secretaria demandante”.

Ocorre que tal exigência impede tanto a Requerente quanto inúmeras Montadoras de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassará esse período, podendo demandar um prazo de até 120 (cento e vinte) dias corridos para que o procedimento de aquisição,



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
**CNPJ 15.023.914/0001-45**

preparação, transformação, emplacamento, complementação de acessórios exigidos em Edital e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

(...)

Deste modo, tendo em vista o a situação e o curto prazo de entrega da mercadoria previsto no edital, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo, requer-se a alteração do prazo de entrega de 90 (noventa) dias para 120 (cento e vinte) dias.”

Fundamentou a Impugnante seu pleito em legislação, jurisprudência e decisões administrativas.

Por tais razões, pugnou ao final:

“a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;

(...)

e) A alteração da exigência da “fabricação nacional”, passando a constar em edital como exigência mínima: veículo de fabricação nacional, nacionalizado ou importado;

f) A alteração do prazo de entrega de 90 (noventa) dias para 120 (cento e vinte) dias.”

Registra-se também que a Impugnante apresentou questionamentos com o intuito de ser devidamente esclarecidos pontos do edital, pugnando ainda:

“b) O esclarecimento acerca da cor do veículo, uma vez que a mesma não consta no edital;

c) O esclarecimento caso veículo for entregue em outro local indicado, se será em Araputanga/MT;

d) O esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões, e 4) se as concessionárias nas cidades de Cuiabá, Várzea Grande e Sinop atendem o referido edital;”

É o breve relatório.



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
**CNPJ 15.023.914/0001-45**

**III - DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES**

Como consta dos autos, o Município de Araputanga/MT objetiva Registro de preços para futura e eventual Aquisição de Veículo Utilitário Zero Km, para atender à demanda da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Rural, por meio do Convênio MAPA nº 853455/2017 e de contrapartida com recursos próprios.

É cristalino que as licitações devem ser abertas a todas as pessoas e empresas, em total respeito ao princípio da isonomia. Não é justo e nem legal que algumas pessoas tenham privilégio em um processo licitatório.

Entretanto, diferentemente do alegado pela Impugnante, tem-se que as disposições contidas no Edital do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 17/2021 não ferem os princípios que regem os torneios para as compras/contratações públicas, com exceção de um ponto, o qual se tratará a seguir.

**a) Da exigência de fabricação nacional:**

Tem-se que o Edital exigiu que o veículo que se busca adquirir necessariamente, dentre outros requisitos, seja de **fabricação nacional**, como consta do Termo de Referência. Todavia, a este respeito entende o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

**Licitação. Exigência editalícia. Bens de fabricação nacional. Restrição ao caráter competitivo do certame.**  
1. A exigência editalícia, em certame licitatório, para que os bens a serem adquiridos e entregues pela contratada sejam de fabricação nacional restringe o caráter competitivo da licitação, em afronta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a qualidade e segurança dos produtos não decorrem da origem da fabricação (nacional ou internacional), mas da correta especificação e observância a critérios mínimos de qualidade exigidos para cada produto.  
2. Como forma de garantia da qualidade dos produtos, a Lei nº 8.666/93 dispõe de outros mecanismos que não seja a exigência de bens de fabricação nacional, tais como: indicação de marca como critério de qualidade; exigência de amostra; e exigência de garantia de fábrica para contratação. (Denúncia. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 2.396/2015-TP. Julgado em 09/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/06/2015. processo nº 20.364-5/2014).



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
**CNPJ 15.023.914/0001-45**

Por tais razões, entendemos que correto está o posicionamento da Impugnante quanto à necessidade de se alterar tal exigência, retirando tal restrição de fabricação exclusivamente nacional.

Desta forma, não se vislumbra motivos para não proceder com a alteração do Edital do Pregão quanto a este item em específico.

**b) Do prazo de entrega:**

O Termo de Referência apresentou a exigência da entrega do objeto desta licitação (veículo utilitário zero km) ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Informou também que:

“Nos casos em que o prazo acima não for suficiente para entrega do objeto, a empresa contratada deverá formalizar por meio de justificativa a necessidade de maior prazo, bem como informar qual seria o prazo adequado, cabendo à Administração autorizar ou não a dilação de prazo”.

Vale dizer que o Município de Araputanga/MT realizou procedimento licitatório para este objeto em outras oportunidades restando comprovado ser o prazo suficiente. Tem-se que 90 (NOVENTA) dias é prazo suficiente para a realização dos atos necessários para a entrega do objeto do presente certame.

Além disso, o Termo de Referência, como citado acima, deixou claro haver possibilidade de dilação de prazo caso devidamente justificado pelo fornecedor contratado.

Em sendo assim, considerando o entendimento de que o prazo estipulado se mostra razoável, não se vislumbra justificativa para a disposição de maior prazo.

**c) Dos Esclarecimentos:**

Necessário se faz esclarecer as dúvidas da Licitante, uma vez que pertinentes.

Acerca da cor do veículo, esclarecemos que este deverá ser da cor **branca**, uma vez que a frota municipal é composta exclusivamente de veículos desta cor. Tal informação será devidamente incluído na descrição do objeto constante do Termo de Referência em Edital Complementar a ser oportunamente publicado.

Referente ao local de entrega do veículo, informamos que esta sempre ocorrerá dentro do Município de Araputanga/MT, ainda que não seja no pátio da



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
**CNPJ 15.023.914/0001-45**

Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, cujo endereço fora apontado no Termo de Referência.

Esclarecemos, ainda, que as revisões serão às custas da Contratante (Município de Araputanga/MT), devendo ocorrer nos Municípios de Cuiabá e Várzea Grande/MT ou em município mais próximo ao da Contratante, se houver.

Por fim e oportuno, informamos que, em qualquer dos casos, valerá a maior garantia, seja ela a constante do edital (garantia mínima), seja ela proposta pela licitante vencedora.

#### **IV - DA DECISÃO**

Por todo o exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento nos seguintes termos:

- a) Alterar a exigência editalícia, retirando a limitação de exclusividade da fabricação nacional, lançando o competente Edital Complementar;
- b) Incluir na descrição do objeto constante do Termo de Referência que o veículo deverá ser da cor branca, uma vez que a frota municipal é composta exclusivamente de veículos desta cor.
- c) Manter na íntegra as demais exigências do Edital.

Araputanga/MT, 22 de abril de 2021.

**ELIANA PAINS DE AMORIM  
PREGOEIRA**